



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/07/2000
C	
	Rubrica

686

Processo : 10945.005845/98-35
Acórdão : 202-12.087

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 110.783
Recorrente : BEBIDAS LAISMANN LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

FINSOCIAL – DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA PROPORCIONAL –
Comprovada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados tempestivamente e em montante suficiente para extinguir o crédito tributário, improcede a exigência do tributo e também da multa de ofício. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BEBIDAS LAISMANN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10945.005845/98-35
Acórdão : 202-12.087

Recurso : 110.783
Recorrente : BEBIDAS LAISMANN LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi apreciado em Sessão de 07 de dezembro de 1999, ocasião em que apresentei o relatório que consta às fls. 49, que agora releio, para melhor lembrança.

O julgamento do recurso foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, fl. 50, e que agora igualmente leio.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos os Documentos de fls. 55/64, aí incluído a Informação Fiscal de fls. 64, em que o autor da diligência informa que os depósitos judiciais alegados pela parte são legítimos e foram convertidos em Renda da União (fls. 54). Informa, ainda, que “os depósitos judiciais foram atualizados até a data da conversão (fls. 55), e posteriormente apurados os depósitos efetivamente convertidos em Renda da União (fls. 56), e que estes quitam quase que integralmente o valor devido (fls. 57), restando um saldo de débito remanescente atualizado de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos), conforme cálculos de (fls. 58 a 63)”.

É o relatório.



Processo : 10945.005845/98-35
Acórdão : 202-12.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento de ofício por falta de recolhimento de Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL no período de outubro de 1992 a março de 1993. A recorrente ingressou em Juízo para requerer a declaração da inconstitucionalidade da exigência dessa contribuição e efetuou os depósitos referentes ao período.

A Diligência requerida por este Colegiado confirmou a autenticidade dos referidos depósitos e sua conversão em Renda da União. Informou, também, que, após a conversão, restou débito no valor de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 58 a 63.

Considerando que o valor devido é irrisório, tanto que não é passível de recolhimento por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), e considerando que no Demonstrativo de Imputação, às fls. 61, não se considerou a redução dos percentuais de multa de mora para 0,33% por dia de atraso em virtude da aplicação retroativa do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (retroatividade benigna), entendo que o depósito efetuado pela recorrente é suficiente para quitar o débito de contribuição ora sob exame.

Relativamente à imposição de penalidade, deve-se ter em conta que o valor foi depositado nos termos do exigido, como nos dá notícia o autor da Diligência Fiscal. Assim, o depósito integral já garante para o Tesouro Nacional o valor do tributo, com todos os acréscimos legais devidos na data da efetivação do depósito. Socorrer-se do Poder Judiciário, depositando, antes de qualquer procedimento do Fisco, integralmente os valores em litígio, não configura nenhuma violação de direito e nem constitui o contribuinte em mora. O crédito tributário constituído enquanto suspensa a sua exigibilidade não deve ser onerado com a exigência de multa de ofício e juros de mora

Ademais, quando depositado integralmente e com guarda do prazo legal, o artigo 83 do Decreto nº 93.872/86¹ exime da incidência de multa de mora tais valores, razão pela qual entendo inaplicável a penalidade prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91².

¹ O artigo 83 do Decreto nº 93.872/86 (Dispõe sobre a Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional, Atualiza e Consolida a Legislação Pertinente, e dá outras Providências), a saber: "Art. 83 - Será também feito na Caixa Econômica Federal, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.005845/98-35
Acórdão : 202-12.087

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo, de valor atualizado do litígio, nele incluídos a multa e os juros de mora devidos nos termos da legislação específica, será feito à ordem da Secretaria da Receita Federal, podendo ser convertido em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, à ordem do Juízo competente.” *(grifei)*.

² Lei nº 8.218/91 – Art. 4º – Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II – de trezentos por cento, ...